



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002422/2003-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.015 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 13-22.385, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ2, que julgou parcialmente procedente a impugnação para o fim de manter a exigência do crédito tributário lançado, porém excluindo a incidência da multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal lançado, conforme Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

O Auto de Infração lavrado na repartição incumbida da administração do imposto, com a utilização de meios eletrônicos, no procedimento de auditoria interna de DCTF, não padece de vícios.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. A falta de intimação prévia ao lançamento não caracteriza mácula aos citados princípios

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. PIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Os limites da discussão judicial, em tema de dispensa no recolhimento de tributos, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de lançamento de ofício, com incidência dos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

No caso de pagamentos não localizados, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico nº 0002292, de **16.06.2003** (fls.35/43), decorrente do processamento de DCTF (Original) referente ao 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998, lavrado contra o estabelecimento filial do contribuinte, pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, em que é exigido para o período de apuração **janeiro até dezembro de 1998** a título de Contribuição para o PIS, Multa de Ofício e Juros de Mora (calculados até 30.06.2003) o total de R\$507.521,67, tendo sido cientificado o contribuinte em 23.07.2003 (fls.82).

Em **25.08.2003**, o contribuinte apresentou impugnação (fls.01/15) alegando sob o título "Nulidades do Auto de Infração": (a) que tais valores devidos do PIS já haviam sido objeto de lançamento no Auto de Infração FM nº0710700/01444/98 (processo administrativo nº15.374.001.961/99-29) lavrado contra o estabelecimento matriz do contribuinte em 30.09.99 ressaltando que a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS eram feitas de forma **centralizada** pela matriz de acordo com o artigo 15, II da Lei nº9.779/99; (b) que é obrigatória a intervenção de autoridade (servidor público) competente para validade do lançamento pois *in caso* tratamos de auto de infração eletrônico; (c) que a revisão do lançamento foi efetuada em desconformidade com o artigo 149 do CTN, arts.835 e 841 e incisos do RIR/99 e IN SRF nº94/97, inobservando a necessidade de intimação prévia; (d) que o trabalho de revisão de DCTF evidencia supressão do grau de jurisdição pela impossibilidade da fiscalização e/ou revisão de declaração ser efetuada em conjunto com o julgamento da impugnação; (e) que ocorreu violação ao artigo 37 da Constituição Federal princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (f) que ocorreu a violação ao artigo 3º da Lei nº.9.784/99, inexistência de prévia intimação; (g) que ocorreu ilegalidade do lançamento por inobservância do devido processo legal com desrespeito ao artigo 90 da MP nº2.158-35/01 uma vez que inexistindo diferença apurada não seria cabível a lavratura de auto de infração. Ademais, alega inobservância da IN 45/98 e IN 126/98, na medida em que não se apurou nenhuma diferença, tratando-se tão somente de inconstância do programa de revisão mecânica de DCTF, sendo que apenas os saldos a pagar poderiam ser objeto de verificação fiscal e, inobservância de devido processo legal uma vez que não foi examinada a documentação informada na DCTF e não houve pedido de esclarecimentos.

Quanto ao mérito alega que houve duplicidade de lançamentos pois os créditos do PIS já haviam sido lançados no processo 15374.001961/99-29 e que o efetivo pagamento do tributo foi efetuado nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº38/2002 devendo portanto o auto de infração ser declarado insubsistente.

Por fim, no Pedido requer:

- (a) O **cancelamento** do auto de infração, tendo em vista tratar-se de duplicidade de lançamento (auto de infração processo 15374.001961/99-29);
- (b) caso não seja acolhido o pedido anterior, o **cancelamento** do Auto de Infração, tendo em vista que o pagamento do tributo foi efetuado nos termos da Medida Provisória nº38/2002;
- (c) caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que seja reconhecida a **nulidade** do Auto de Infração impugnado, na medida em que a revisão de lançamento foi efetuada de forma contrária à lei, sem intimação da Impugnante para apresentação de documentos ou esclarecimentos.

Junto à impugnação, a interessada apresentou cópias dos seguintes documentos: carteira de identidade, procuração, ata da assembleia geral extraordinária, ata da reunião do Conselho de Administração, auto de infração FM nº0710700/01444/98, envelope endereçado ao contribuinte, auto de infração eletrônico nº. 0002292, protocolo do processo 10070.002528/2002-13, declaração de desistência de ação judicial, quadro demonstrativo de débitos, auto de infração do PIS FM 0710700/01444/98, requerimento e demonstrativo do débito abrangido pela opção, demonstrativo autorização para débito em conta de prestação de parcelamento, guias DARF's comprobatórias do pagamento de 6 parcelas do PIS (processo administrativo nº15.374.001.961/99-29) relativamente ao benefício concedido pelo artigo 11, da Medida Provisória nº38, de 14/05/2002 e guias DARF correspondentes à diferença da Taxa Selic verificada nas 06 parcelas do recolhimento do PIS.

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 07/2009 por via postal em data de 21/01/2009, conforme Aviso de Recebimento de fls. 128 e interpôs o Recurso Voluntário de fls. 141 a 160 em data de 20/02/2009 (fls. 141), pelo qual requer:

a) que seja declarada a nulidade e conseqüente cancelamento do Auto de Infração ora combatido, por manifesta violação à legislação pertinente ao escorreito procedimento administrativo fiscal, ou ainda ao devido processo legal administrativo;

b) que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração ora combatido, tendo em vista que o lançamento em duplicidade com o auto de infração lançado contra a matriz (processo administrativo nº15374.001.961/99-29) ou ainda;

c) que seja reconhecida a extinção de todos os débitos (CTN, art. 156, inc. I), tendo em vista que os débitos em debate foram comprovadamente pagos, com fulcro na MP 38/02, conforme comprovado pelos documentos anexos e;

d) subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de análise por auditor (e não máquina) para apurar a duplicidade dos lançamentos de débitos de PIS com aquele objeto do processo administrativo nº15374.001.961/99-29 (Decreto 70.235/72, artigo 18).

Em síntese, a Recorrente sustenta sua defesa nos seguintes argumentos:

i) LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE:

- a apuração e o pagamento do PIS têm de ser efetuadas “de forma centralizada” ou, em outros termos, junto à matriz da pessoa jurídica, como determina o artigo 15, inciso III da Lei 9.779/99. Como se depreende, não foi o caso, o que, por si só, é ilegal e já ensejaria a nulidade de todo esse procedimento;

- No primeiro processo administrativo (nº 15374.01961/99-29) foi efetuado o pagamento e apresentada impugnação, o que suspende a exigibilidade do tributo, conforme dispõe o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

- Em casos idênticos, a mesma Recorrente obteve êxito em anular os lançamentos pois, à exemplo do presente caso, a exação foi lançada em duplicidade (na sede e na filial), a exemplo do Processo Administrativo Fiscal nº 10120.000211/2002-18, que julgou improcedente o auto de infração respectivo, pelo fato de ter ocorrido lançamento em duplicidade.

ii) EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO PAGAMENTO:

- Conforme se lê da cópia da DCTF entregue no período em referência (primeiro trimestre de 1997), esses valores jamais foram declarados pela Impugnante (conforme docs. já acostados ao processo), o que desconfigura completamente a tese levantada pela Autoridade que procedeu à revisão do lançamento. No quarto trimestre não foram declarados quaisquer débitos de PIS;

- as parcelas do PIS cobradas por meio desse processo já são objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa FM nº 15374.001961/99-29. Por outro lado, é importante consignar que esse débito foi pago e está, portanto, extinto (CTN. art. 156, inc. I);

- a Recorrente promoveu o pagamento da cobrança do PIS, referente ao período ora cobrado, nos estritos termos do artigo 11 da Medida Provisória 38 de 2002. Assim sendo, deve a presente autuação ser declarada nula, tendo em vista o efetivo pagamento do débito em questão (PIS, exercício de 1997), nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

iii) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

- A autoridade administrativa procedeu à autuação sem checar os documentos fiscais da Recorrente, sendo que deveria ter intimado para apresentar documentos e prestar esclarecimentos;

- pelo simples fato de efetuar “lançamento eletrônico”, restou caracterizada a supressão de um grau de jurisdição, contrariando o Inciso LV, do Artigo 5º da Carta Constitucional, na medida em que a mesma autoridade executou o trabalho de fiscalização e de julgamentos, por ter praticado o trabalho que a própria fiscalização deixou de praticar;

- configura-se nulidade absoluta desse procedimento mecânico, que desconsidera as peculiaridades dos contribuintes a ele submetidos.

- O inciso I do art. 149 do Código Tributário Nacional impõe que qualquer revisão de lançamento só possa ser efetuada quando autorizada por lei.

- Constatam-se, portanto, os seguintes vícios:

(a) Incompetência: caracterizada quando o ato não se inclui nas atribuições legais de quem o praticou. Com efeito, quem efetivamente praticou o fato foi a máquina, não o servidor identificado;

(b) Vício de forma: que consiste na omissão em observância irregular ou incompleta de formalidades indispensáveis à existência ou a seriedade do ato. A ausência de verificação e de audição do contribuinte entre outras formalidades indispensáveis comprometem o *factum machinae* de maneira absoluta. Além disso, a ocorrência do fato, pelas evidências e imobilidade não pode ser considerada séria. Por outro lado, o *factum machinae* não é ato - que, no caso, verifica-se inexistente.

(c) Inexistência de motivos: que se constata quando a matéria de fato ou de direito, em que se deveria fundamentar o ato (quando existente) é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de diligência para julgamento do recurso

2.1. Um dos principais argumentos da Recorrente é de que os valores devidos a título de Contribuição para o PIS já haviam sido objeto de lançamento no Auto de Infração nº 0710700/01444/98 (Processo Administrativo Fiscal nº 15.374.001.961/99-29), lavrado contra o estabelecimento Matriz da Contribuinte em 30.09.99.

Ressaltou que a apuração e o recolhimento do PIS ocorria de forma centralizada pela Matriz, nos termos do artigo 15, II da Lei nº 9.779/99.

Argumenta, com isso, que houve duplicidade de lançamentos, pois os créditos do PIS já haviam sido lançados naquele processo e que o efetivo pagamento do tributo foi efetuado nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº 38/2002.

Alega, ainda, que em casos idênticos, a mesmo Recorrente obteve êxito em anular os lançamentos. Cita, como exemplo, a decisão proferida no Processo Administrativo Fiscal nº 10120.000211/2002-18, que julgou improcedente o auto de infração por ter ocorrido o lançamento em duplicidade.

Por sua vez, em decisão recorrida foi observado que:

No que tange à centralização há que se observar que de fato a centralização do recolhimento do PIS é confirmada conforme tela do sistema da Receita Federal do Brasil às fls. 118. Entretanto, o argumento de duplicidade de lançamento não deve prosperar, ainda que, nos dois autos de infração haja identidade da contribuição lançada e do período de apuração (janeiro até dezembro de 1997).

A partir da atenta leitura da descrição dos fatos constante na cópia do Auto de Infração do PIS FM 0710700/01444/98 (fls.47/57), que foi constituído com a exigibilidade suspensa em razão da sentença nº248/99 ação judicial nº 96.225S4-0 da 16ª VF-DF, verificamos o motivo do lançamento:

“Valores apurados conforme planilhas “Demonstrativo de Apuração de Crédito do PIS/Faturamento, em razão do Processo Administrativo 13707.001055/98-63 instaurado para a constituição do crédito da referida contribuição, tendo em vista que não constam nas (sic) DCTF 's os valores pertinentes.” (ênfase acrescida)

Daí, concluímos que foram excluídos do referido lançamento os valores do tributo que constavam em declarações (DCTF's) prestadas pelo sujeito passivo, já que estas recebem tratamento apartado, fato que ensejou no Auto de Infração Eletrônico nº 0002292.

Não obstante a conclusão apontada pelo Ilustre Julgador de 1ª Instância, observo que o presente lançamento teve origem na Auditoria Interna em DCTF Original referente ao 1º, 2º, 3º e 4º Trimestre de 1998, sendo que aquela autuação invocada pela Contribuinte como originária da duplicidade arguida (e-fls. 48-58), tem o fato gerador referente ao período de 31/03/1996 a 31/12/1998.

2.2. Considerando os fatos acima e, para correta análise por este Colegiado sobre a alegação de duplicidade de cobrança, faz-se necessário o acesso à íntegra ao Processo Administrativo Fiscal nº 15374.001961/99-29, acima mencionado, possibilitando averiguar se realmente abrange os valores lançados na autuação objeto deste processo, bem como averiguar sobre o pagamento informado nos autos (e-fls. 60) para justificar o pedido de extinção do processo nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2.3. Com isso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- 1) Intimar a Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 15374.001961/99-29, que tem por objeto o Auto de Infração lavrado contra o estabelecimento Matriz;
- 2) Proceda a análise do Processo Administrativo Fiscal nº 15374.001961/99-29, bem como do presente processo para averiguar possível duplicidade dos lançamentos de débitos de PIS;
- 3) Elabore relatório conclusivo sobre os levantamentos mencionados nos Itens 1 e 2;
- 4) Intimar a PGFN para manifestação que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.4. Após, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos